

Processo n.: @TCE 16/00310955

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente a supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 001, de 1º/01/2012, da Gerencia de Auditoria de Atos de Pessoal, pertinente a valores recebidos indevidamente por servidora

Responsável: Rita de Cássia Menegaz Guarezi

Procuradora constituída nos autos: Camila Guarezi Gomes

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 504/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente a supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 001, de 1º/01/2012, da Gerencia de Auditoria de Atos de Pessoal, pertinente a valores recebidos indevidamente por servidora;

Considerando que a Responsável foi devidamente citada;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do descumprimento de termo de compromisso decorrente do afastamento para cursar pós-graduação em nível de Mestrado, e condenar a Sra. **Rita de Cássia Menegaz Guarezi**, CPF n. 558.703.419-49, ao pagamento da quantia de **R\$ 89.385,83** (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado até 30/11/2015, em face da percepção de vencimentos em virtude do seu afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado no período de 29 de abril de 1999 a 10 de janeiro de 2001, tendo em vista que solicitou licença sem vencimentos quando deveria retornar as atividades no ensino público estadual por período igual ao do referido afastamento, descumprindo o Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Estado da Educação, em afronta aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), 63 da Lei n. 4.320/64, 29, VI e §4º, e 161 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual), 2º, II, “b”, e 4º, I e IV, do Decreto (estadual) n. 773/87 e 4º, III, “b”, e 8º, I, do Decreto (estadual) n. 2.940/98, vigentes à época, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do débito do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento, em razão do não cumprimento de Termo de Compromisso firmado com a SED, por ocasião do afastamento das atividades laborais, com vencimentos integrais, para frequentar cursos de pós-graduação, mediante adoção das providências administrativas cabíveis e instauração de tomada de contas especial se for o caso, na forma da legislação aplicável;

3. Dar ciência deste Acórdão às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda, à Sra. Rita de Cássia Menegaz Guarezi e à procuradora constituída nos autos.

Ata n.: 66/2019

Data da sessão n.: 25/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.